

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 1572, DE 2011, DO SR. VICENTE
CÂNDIDO, QUE "INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL"**

PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 2011.

Acrescenta Capítulo tratando sobre falência transnacional.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se e renumere-se, onde couber no projeto de lei em epígrafe, o Capítulo sobre a falência transnacional com os seguintes dispositivos, renumerando-se os artigos subsequentes:

"Capítulo – Da Falência Transnacional

Art. 1º Este Capítulo institui a cooperação jurídica do Poder Judiciário brasileiro nos processos de recuperação judicial, extrajudicial e falência, do empresário e da sociedade empresária, oriundos de Estados estrangeiros, conferindo proteção aos credores, nacionais e estrangeiros, garantindo o equilíbrio das relações econômicas e a ordem social do país e seu consequente relacionamento comercial internacional.

Art. 2º O Poder Judiciário brasileiro, por intermédio de seus juízes, considerando as recomendações para os casos de recuperação judicial, extrajudicial e falência transnacionais expedidas pela Comissão de Direito Comercial Internacional das Nações Unidas, de acordo com o texto da Resolução Uncitral nº 52/158 de 15 de dezembro de 1997, proporcionará

6733395734

cooperação direta à Justiça do Estado estrangeiro, quando a crise da empresa, disciplinada na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, causar repercussão transnacional.

Art. 3º Considera-se repercussão transnacional a crise da empresa, cuja insolvência tem relevância jurídica, política, social ou econômica, nas relações entre os países, onde ela exerce atividade econômica.

Art. 4º Para os fins deste Capítulo considera-se que as normas brasileiras de recuperação judicial, extrajudicial e falência são aquelas contidas na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como aquelas contidas nas leis correlatas.

Art. 5º A interpretação das disposições contidas neste Capítulo, referentes à cooperação judiciária direta com o juízo falimentar de Estado estrangeiro, deverá levar em conta sua origem internacional e a necessidade de promover a uniformização de sua aplicação no plano transnacional, bem como, a observância da boa-fé.

Art. 6º Nada do que dispõe o presente Capítulo pode ser interpretado em sentido contrário ao que dispõem as normas brasileiras de recuperação judicial, extrajudicial e falência ou aos princípios gerais de direito adotados no Brasil.

Art. 7º As disposições deste Capítulo se aplicam sempre com respeito aos tratados internacionais nos quais o Brasil figure como signatário.

Art. 8º O processo de falência transnacional tem por finalidade:

I - regular a cooperação entre o Poder Judiciário brasileiro e o Estado estrangeiro que solicite assistência, em casos recuperação judicial, extrajudicial e falência ou de insolvência transnacional;

II - criar mecanismos que confirmam maior segurança jurídica às relações comerciais internacionais;

III - proporcionar uma administração equitativa e eficiente da recuperação judicial, extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresária transnacionais, que proteja o interesse de todos os credores e demais pessoas interessadas, incluindo o devedor;

6733395734

IV - garantir a proteção dos bens do devedor para otimização do seu valor;

V - facilitar a recuperação da empresa em crise.

Art. 9º Aplicam-se as disposições deste Capítulo quando:

I - um juízo de Estado estrangeiro solicite assistência ao juízo de recuperação judicial e falência brasileiro em relação a um processo, que tramite naquele país, de recuperação judicial, extrajudicial ou falência;

II - um juízo de Estado estrangeiro solicite assistência ao juízo de recuperação judicial e falência brasileiro em relação a um processo, que tramite no Brasil, de recuperação judicial, extrajudicial ou falência;

III - contra um mesmo devedor tramitem simultaneamente um processo estrangeiro e um processo brasileiro de recuperação judicial, extrajudicial ou de falência.

Art. 10. Para aplicação da presente Lei, define-se como:

I - procedimento ou processo estrangeiro: o processo coletivo, judicial ou administrativo, inclusive o de caráter provisório, que tramita em um Estado estrangeiro, relativo à recuperação judicial, extrajudicial ou falência do empresário e da sociedade empresária;

II - processo estrangeiro principal: é aquele que tramita perante o juízo do local do principal estabelecimento do devedor com sede fora do Brasil;

III - processo estrangeiro subsidiário: é aquele que tramita em um Estado diverso do principal estabelecimento do devedor e é relativo a outras sedes da empresa;

IV - representante estrangeiro: pessoa ou órgão, designado a título permanente ou provisório, nomeado por seu país, em processo judicial ou administrativo, para administrar a recuperação ou a liquidação dos bens e negócios do devedor;

V - estabelecimento: aquele em que o devedor exerce, de forma transitória ou permanente, uma atividade econômica.

Art. 11. Equipara-se ao juízo falimentar brasileiro, a

6733395734

autoridade ou órgão administrativo estrangeiro com competência para liquidar empresas em crise, de acordo com a lei estrangeira em vigor no respectivo país.

Art. 12. O Poder Judiciário brasileiro poderá prestar ao representante legal da Justiça estrangeira toda cooperação, ainda que não regulamentada na presente Lei.

Art. 13. São consideradas formas de cooperação, entre outras:

I - troca de informações, ainda que sigilosas, com o juízo falimentar estrangeiro;

II - coordenação com o juízo falimentar estrangeiro das medidas de administração dos bens do devedor, objeto de constrição judicial;

III - coordenação das decisões adotadas nos processos falimentares em curso.

Art. 14. O representante estrangeiro está autorizado a solicitar reconhecimento de recuperação judicial ou falência transnacional.

Art. 15. O administrador judicial brasileiro está autorizado a requerer falência transnacional no Estado estrangeiro, na forma da lei local.

Art. 16. Com o objetivo de dar celeridade ao procedimento, as meras comunicações e solicitações, firmadas entre o Poder Judiciário brasileiro e o estrangeiro, serão formuladas na língua portuguesa, podendo ser acompanhadas de tradução simples no respectivo idioma estrangeiro.

Art. 17. As solicitações e comunicações serão feitas diretamente entre os juízos falimentares, independentemente da expedição de carta rogatória ou qualquer intermediação de órgãos diplomáticos.

Art. 18. A solicitação de reconhecimento será instruída com:

I - uma cópia certificada da decisão que declarou aberto o processo estrangeiro de insolvência, com o nome do representante estrangeiro designado;

6733395734

II - certidão ou qualquer outra prova admitida na legislação brasileira da existência do processo estrangeiro e da nomeação do representante estrangeiro;

III - indicação do país em que o devedor centraliza seus interesses mais relevantes, sob o ponto de vista econômico ou patrimonial;

IV - relação de todas as ações judiciais, nacionais ou estrangeiras, em que o devedor figure como parte;

V - o endereço do devedor, para que o mesmo seja intimado da solicitação de reconhecimento.

Art. 19. Estando em termos a solicitação, o juiz despachará, reconhecendo que se trata de recuperação judicial ou falência transnacional e, em seguida, enviará o feito ao Ministério Público.

Parágrafo único: O juiz, ouvido o Ministério Público, no mesmo despacho que aceitar a solicitação, poderá decidir sobre eventuais pedidos de medidas urgentes ou acautelatórias.

Art. 20. Se a recuperação judicial ou falência já tiver sido decretada no Brasil, serão intimados o administrador judicial, eventual Comitê de Credores, o falido e qualquer credor habilitado, no prazo comum de 5 (cinco) dias, voltando em seguida os autos ao Ministério Público.

Art. 21. Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, o juiz decidirá, por sentença, se prestará a cooperação solicitada.

Art. 22. O despacho que determina a autuação como reconhecimento de recuperação judicial, extrajudicial ou falência transnacional previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial, extrajudicial ou de falência relativo ao mesmo devedor e acarreta a suspensão das execuções individuais em curso no Poder Judiciário brasileiro.

Art. 23. Incumbe ao representante legal da Justiça estrangeira, a partir da solicitação de reconhecimento de recuperação judicial, extrajudicial ou falência transnacional, independentemente de decisão, informar ao juízo brasileiro, qualquer alteração ocorrida no processo estrangeiro.

Art. 24. A partir da sentença de cooperação, o representante legal da Justiça estrangeira poderá:

6733395734

I - ingressar em processo de recuperação judicial, extrajudicial ou de falência, já em curso no Poder Judiciário brasileiro;

II - requerer ao juízo brasileiro a abertura de processo de recuperação judicial ou falência transnacional.

Art. 25. O processo de recuperação judicial, extrajudicial ou falência transnacional classifica-se como:

I - principal, quando os interesses mais relevantes do devedor, sob o aspecto econômico ou patrimonial, estiverem centralizados no país em que o processo tem curso;

II - subsidiário, nas demais hipóteses.

Art. 26. Incumbe ao Ministério Público:

I - intervir nos processos de recuperação judicial, extrajudicial e falência transnacionais, observados os limites de sua atuação definidos na legislação estrangeira;

II - intervir em toda ação proposta pela massa falida transnacional ou contra esta;

III - promover a ação penal pelos crimes eventualmente cometidos e previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 27. O processo de recuperação judicial, extrajudicial ou falência transnacional principal deve centralizar as informações relevantes do processo ou processos subsidiários.

Art. 28. São informações relevantes que o juízo falimentar responsável por processo subsidiário deve prestar ao juízo do principal, dentre outras:

I - valor dos bens arrecadados e do passivo;

II - valor dos créditos admitidos e sua classificação;

III - classificação, segundo a lei nacional, dos credores não domiciliados ou sediados nos países titulares de créditos sujeitos à lei estrangeira;

IV - relação de ações judiciais em curso de que seja parte

6733395734

o falido, como autor, réu ou interessado.

V - ocorrência do término da liquidação e o saldo, credor ou devedor, bem como eventual ativo remanescente.

Art. 29. O processo de falência transnacional principal somente pode ser encerrado após o encerramento dos processos subsidiários ou da constatação de que, nesses últimos, não haja ativo líquido remanescente.

Art. 30. A decisão que decretar a falência transnacional do devedor deve, dentre outras determinações:

I - conter a síntese do pedido, a identificação do representante estrangeiro, os dados do processo falimentar estrangeiro, do falido e os nomes dos que forem, a esse tempo, seus administradores;

II - fixar como termo legal da falência transnacional a data fixada no processo estrangeiro de insolvência e, na falta de sua indicação, o prazo estabelecido no inciso II, do artigo 99 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

III - ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

IV - proibir a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem prévia autorização judicial;

V - determinar as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores, quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

VI - ordenar ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência transnacional no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência transnacional e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

VII - nomear o administrador judicial, que pode ser o representante estrangeiro, que desempenhará suas funções na forma da Lei nº

6733395734

11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

VIII - determinar a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades, para que informem a existência de bens e direitos do falido.

Art. 31. Da decisão que decreta a falência transnacional cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido, cabe apelação.

Art. 32. No processo falimentar transnacional, principal ou subsidiário, nenhum ativo, bem, ou recurso remanescente da liquidação será entregue ao falido se ainda houver passivo não satisfeito em qualquer outro processo falimentar transnacional.

Art. 33. A qualquer tempo, o juiz:

I - decidirá sobre medidas constitutivas sobre o patrimônio do devedor, urgentes ou acautelatórias, solicitadas pelo juízo falimentar responsável por processo reconhecido nos termos desta seção;

II - poderá, a vista de novos fatos ou argumentos, alterar a classificação do processo transnacional, como principal ou subsidiário.

Art. 34. Desde que satisfeitos, ou garantidos, os direitos dos credores domiciliados ou sediados no Brasil e titulares de crédito sujeitos à lei brasileira, o juiz poderá atender à solicitação de juízo falimentar estrangeiro responsável por processo reconhecido nos termos desta Lei, de entrega de bens ou recursos do ativo do devedor.

Parágrafo único. Se for solicitante o juízo transnacional responsável por processo falimentar subsidiário, o juízo do processo principal deve anuir com a solicitação.

Art. 35. O credor domiciliado ou sediado no exterior, titular de crédito sujeito à lei estrangeira:

I - tem o direito de requerer a falência transnacional do devedor no Brasil, independentemente de caução, desde que atenda aos requisitos da lei nacional e demonstre, ainda que de modo sucinto, a repercussão transnacional da falência requerida;

6733395734

II - tem o direito de participar de recuperação judicial, extrajudicial ou falência decretada, desde que habilitado e admitido na forma da lei;

III - será pago, no caso de falência, após o pagamento dos credores quirografários nacionais e antes do pagamento das multas contratuais e penas pecuniárias."

Sala da Comissão, em _____ de 2013.

Deputado Laércio Oliveira

2013_26121

6733395734

6733395734